



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 27/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 029/25

Trata-se de Projeto Legislativo de iniciativa parlamentar, que "institui a Política de Transparência dos Conselhos de Direitos existentes e instalados no âmbito municipal".

A Proposta estabelece os dados a serem divulgados no Portal Oficial do Município (art. 2º), determina a sua atualização (art. 2º, parágrafo único) e fixa prazo de trinta dias de *vacatio legis* (art. 4º).

A publicidade dos atos administrativos está expressa no art. 37, *caput*, da Constitucional Federal, sendo de inquestionável interesse local proposta que visa garantir a observância de tal princípio para as atividades dos Conselhos Municipais.

Além disso, o tema não está sujeito à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, prevista expressamente no art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a instituição de política de transparência por norma de iniciativa parlamentar, assim dispôs o Supremo Tribunal Federal: **"não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo"** (ADI n. 2.472/RS-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 03/05/2002).

No mesmo sentido, é a decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 613.481/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma do STF, estabelecendo que leis dessa natureza estão inseridas **"no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente"**.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

No que se refere à projeto de iniciativa de Vereador instituindo a transparência dos atos de Conselhos Municipais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decisão específica sobre a constitucionalidade da matéria:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.776/2021, que "Dispõe sobre gravação e transmissão de reuniões dos conselhos municipais de Marília através da internet". Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública. Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, não onera os cofres públicos. Ausência de vícios constitucionais. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Órgão Especial. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126705-43.2022.8.26.0000. Relator Jarbas Gomes. Julgado em 23/11/2022).

Cumprido destacar que os dados a serem divulgados já são produzidos pelos Conselhos Municipais e a obrigação de sua atualização também decorre da Lei Federal n. 12.527/2011: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;".

Por fim, a previsão de trinta dias para que a Norma entre em vigor está em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Federal n. 95/98: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão".

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma digital
por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.04.09
12:04:16 -03'00'